



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 5284, de 2020)

Acrescente-se o art. 4º-A e o inciso XXI ao art. 54, todos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma do art. 2º do PL nº 5.284 de 2020, bem como dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 384 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), na forma do art. 3º do referido PL e, por fim, acrescente-se o seguinte art. 5º ao citado PL nº 5.284, de 2020, renumerando-se o atual art. 5º:

“Art. 2º

‘Art. 4º-A Compete ao advogado, concorrentemente com os notários (arts. 6º, III, e 7º, III, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994), autenticar fatos mediante a lavratura de atas notariais.

.....
‘Art. 54.

.....
XXI – registrar e armazenar as atas notariais de que trata o art. 4º-A e emitir o certificado de validade e autenticidade das informações nelas constantes, podendo essas atribuições ser delegadas aos respectivos Conselhos Seccionais.’ (NR)’

“Art. 3º

‘Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião ou advogado.

.....’ (NR)’

“Art. 5º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte modificação:

‘Art. 7º

.....

SF/22410.97678-08



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

III – lavrar atas notariais, ressalvado o disposto no art. 4º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

.....’ (NR)’

SF/22410.97678-08

JUSTIFICAÇÃO

As atas notariais nada mais são do que a aposição da chancela pública na autenticação do registro de fatos jurídicos, ou seja, a atribuição de fé pública à afirmação do acontecimento, nela descrito, natural ou humano, suscetível de produzir efeitos jurídicos. Melhor dizendo – e atendo-nos aos termos do Código de Processo Civil (art. 384¹) –, é possível afirmar que a ata notarial é a forma de serem oficialmente atestados a existência e o modo de existir de fatos ou documentos.

Pois bem, por intermédio da presente emenda, o que estamos propondo é que, além da atribuição hoje exclusiva dos notários para a lavratura de atas notariais, igualmente possam os advogados exercer essa atribuição, assim como ocorre em outras nações desenvolvidas, a exemplo de algumas regiões da Alemanha², onde vige o sistema notarial de profissionais livres, mediante o qual o profissional exerce sua função concomitantemente com a advocacia e pela duração do exercício de sua licença de advogado, tendo por função declarar a validade dos atos jurídicos, mediante o exercício da fé pública, reduzindo-se sua atividade oficial a autenticações e consultoria.

¹ CPC – Art. 384. *A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.*
Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

² Em algumas regiões da Alemanha (Macklenburg-Vorpommern, Sachsen-Anhalt, Bremen e Thürigen), pode ser encontrado o notariado do tipo livre, sem representar autoridade pública, nem órgão estatal, com funções desempenhadas em nome do próprio notário e, por isso, o tabelionato não tem existência independente de seu titular.

A denominação de “notariado livre” deve-se ao fato de que não existem limites quanto ao número de tabeliões e quanto à demarcação territorial para o desempenho da profissão, já que aqueles pretendentes que conseguirem reunir os requisitos legais haverão de ser designados, merecendo menção o fato de que eles não gozam de exclusividade em suas atribuições, pois os juízos de primeira instância podem suprir sua intervenção.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

Acreditamos que essa medida possa incrementar a prestação do serviço notarial no caso específico da lavratura de atas notariais, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala da Comissão,

Senador(a) Zenaide Maia
PROS/RN

SF/22410.97678-08